



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

**PROJETO DE LEI N° 2525, DE 2021**

*Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com mulheres vítimas de violência doméstica e como mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Artigo 3º - Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha ou comprovar ter sofrido violência nos últimos 05 (cinco) anos.

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Artigo 5º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 01 de Março de 2021.



**Pollyanna Dutra**

**Deputada Estadual - PSB**

## **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o direito à moradia digna às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres de baixa renda, no Estado da Paraíba, proporcionando, assim, a preferência na aquisição de unidades residenciais dentro dos programas de habitação de interesse social.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nesta segunda-feira, 1, que casos de feminicídio subiram 22,2% em março e abril em dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. A organização também apontou uma redução nos registros de agressão e violência sexual no período, o que, para os especialistas, reforça a dificuldade de as mulheres denunciarem a violência a que estão sendo submetidas.

Para muitas mulheres, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas. A ONU denunciou um “crescimento horrível da violência doméstica em nível global” durante a quarentena e pediu que os governos incluam medidas de proteção a mulheres em seus planos de combate à Covid-19.

É inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus “companheiros”.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito a uma moradia digna para si e para a sua família - longe de todo tipo de violência - por meio da instrumentalização de políticas públicas positivas em favor das mulheres paulistas e brasileiras que, apesar de ser a maioria da população continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade.

A matéria tratada na propositura obedece à iniciativa estampada na Constituição Federal, assim como se encontra em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual. Ademais, está em acordo com o Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 01 de Março de 2021.



**Pollyanna Dutra**

**Deputada Estadual - PSB**